



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

### AVISO

Em cumprimento do disposto do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Excia a Ministra dos Recursos Minerais de 20 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Twigg Exploration e Mining, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa número 1726L, válida até 20 de Fevereiro de 2013, para cobre, níquel e platina, situada no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 47' 15.00"	35° 14' 15.00"
2	12° 47' 15.00"	35° 15' 0.00"
3	12° 48' 0.00"	35° 15' 0.00"
4	12° 48' 0.00"	35° 14' 45.00"
5	12° 49' 15.00"	35° 14' 45.00"
6	12° 49' 15.00"	35° 14' 30.00"

7	12° 50' 0.00"	35° 14' 30.00"
8	12° 50' 0.00"	35° 14' 0.00"
9	12° 50' 15.00"	35° 14' 0.00"
10	12° 50' 15.00"	35° 13' 45.00"
11	12° 50' 30.00"	35° 13' 45.00"
12	12° 50' 30.00"	35° 13' 30.00"
13	12° 50' 45.00"	35° 13' 30.00"
14	12° 50' 45.00"	35° 13' 15.00"
15	12° 51' 0.00"	35° 13' 15.00"
16	12° 51' 0.00"	35° 12' 45.00"
17	12° 51' 45.00"	35° 12' 45.00"
18	12° 51' 45.00"	35° 10' 30.00"
19	12° 52' 0.00"	35° 10' 30.00"
20	12° 52' 0.00"	35° 9' 30.00"
21	12° 51' 15.00"	35° 9' 30.00"
22	12° 51' 15.00"	35° 10' 0.00"
23	12° 50' 45.00"	35° 10' 0.00"
24	12° 50' 45.00"	35° 10' 15.00"
25	12° 50' 15.00"	35° 10' 15.00"
26	12° 50' 15.00"	35° 10' 45.00"
27	12° 50' 0.00"	35° 10' 45.00"
28	12° 50' 0.00"	35° 11' 15.00"
29	12° 49' 30.00"	35° 11' 15.00"
30	12° 49' 30.00"	35° 11' 45.00"
31	12° 49' 15.00"	35° 11' 45.00"
32	12° 49' 15.00"	35° 12' 15.00"
33	12° 49' 0.00"	35° 12' 15.00"
34	12° 49' 0.00"	35° 13' 0.00"
35	12° 48' 0.00"	35° 13' 0.00"
36	12° 48' 0.00"	35° 13' 30.00"
37	12° 47' 45.00"	35° 13' 30.00"
38	12° 47' 45.00"	35° 14' 0.00"
39	12° 47' 30.00"	35° 14' 0.00"
40	12° 47' 30.00"	35° 14' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Março de 2008.  
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Zamex - Zambeze Explorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e uma a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior

dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Gergory James Sheffield, divide a sua quota no valor nominal de vinte mil meticais, em três novas quotas sendo uma no valor de dezoito mil meticais, que reserva para si, outra de mil e quinhentos meticais, que cede a favor do senhor Mariano de Araújo Matsinhe, e outra no valor

de quinhentos mil meticais, que cede a favor do senhor Francisco António Xavier dos Santos, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que o sócio Peter John Prickett, divide a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, em duas novas quotas sendo nove mil meticais, que reserva para si e outra no valor de mil meticais, que cede a favor do senhor Francisco António Xavier dos Santos.

Que o sócio Francisco António Xavier dos Santos unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em consequência destas divisões, cessões de quotas e por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

**ARTIGO QUARTO**  
**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gergory James Sheffield;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter John Prickett;
- c) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano de Araújo Matsinhe;
- d) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco António Xavier dos Santos.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e dois de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

---



---

**Cogef Multi Negócios,**  
**Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051818 uma entidade legal denominada Cogef Multi Negócios, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

*Primeiro.* Sérgio Manuel Morgado de Castro Neves, casado com Rumina Fateally, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Seia, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110646055R, emitido em Maputo aos sete de Março de dois mil e cinco, titular do NUIT 100068176.

*Segundo.* Resnoz Nuruddin Adatia, casado com Salma Resnoz Adatia, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Índia de nacionalidade indiana, e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07034199, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos vinte e cinco de Maio de dois mil e cinco, e titular do NUIT 10141504.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I**

**Da denominação, sede, duração e objecto**

**ARTIGO PRIMEIRO**  
**Denominação**

Cogef Multi Negócios, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

**ARTIGO SEGUNDO**  
**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Rua Entrada Das Salinas, Talhão número dois, Parcela número quinhentos sessenta e sete A - Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar a sede social, criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

**ARTIGO TERCEIRO**  
**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente constituição.

**ARTIGO QUARTO**  
**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Gestão imobiliária;
- c) Gestão de participações sociais;
- d) Comércio geral, a grosso e a retalho;
- e) Importação e exportação;
- f) Participações sociais;
- g) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

**CAPÍTULO II**

**Do capital social, quotas e suprimentos**

**ARTIGO QUINTO**  
**Capital social**

Um) O capital social subscrito é de um milhão de meticais e parcialmente realizado em cinquenta por cento, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e dez mil meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social e pertencente à Sérgio Manuel Morgado de Castro Neves;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social e pertencente à Resnoz Nuruddin Adatia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

**ARTIGO SEXTO**  
**Divisão e cessão de quotas**

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do previsto no Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

**ARTIGO SÉTIMO**  
**Prestações suplementares e suprimentos**

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital social, podendo ainda aqueles fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

**ARTIGO OITAVO**  
**Amortização de quotas**

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Acordo entre a sociedade e o titular da quota;
- b) Falência ou insolvência do titular da quota, judicialmente declarada;

- c) Penhora, arresto ou qualquer outra figura jurídica de apreensão de quota;
- d) Cessão de quota em violação ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) A sociedade poderá deliberar, em alternativa à amortização, pela aquisição da quota a amortizar, por si em primeiro lugar ou por qualquer dos sócios que manifeste essa intenção.

Três) O titular da quota a amortizar terá direito a voto em assembleia geral apenas no caso de acordo com a sociedade em relação à amortização.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

##### ARTIGO NONO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Cinco) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Seis) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará, na sua primeira reunião, o director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- Alteração do pacto social;
- Dissolução da sociedade;
- Aumento do capital social;
- Divisão, cessão ou amortização de quotas.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

Três) Nos restantes casos, designadamente para a prestação de avais, garantias, fianças, penhoras, é necessária a assinatura de dois membros do conselho de direcção.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão, em comum, os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivo da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

##### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

##### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e oito.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Geofísica de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051656 uma entidade legal denominada Geofísica de Moçambique, Limitada.

Entre:

*Primeiro.* Jacinto Gabriel Siteo, divorciado, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110006028H, de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo; e

*Segundo.* Silvia Samantha Siteo, menor, natural de Berlim, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 111023104B, de seis de Dezembro de dois mil e sete, representada neste acto pelo primeiro outorgante, no uso do poder parental.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Geofísica de Moçambique, Limitada.

### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

### ARTIGO QUARTO

O objecto social é o exercício de consultoria na área de prestação de serviços, pesquisa geofísica e geológica, prospecção de água, gestão e abastecimento, construção civil, estudos e projectos, fiscalização, exploração, pesquisa e comercialização de produtos mineiros, com importação e exportação, podendo contudo a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades conexas que não sejam proibidas por lei.

### ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social, para o sócio Jacinto Gabriel Siteo e uma quota no valor de dois mil meticais para a sócia Silvia Samantha Siteo respectivamente.

### ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Jacinto Gabriel Siteo, que desde já é nomeado director geral sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

### ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, aos sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará à sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usar dele reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

### ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras legislações avulsas da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e oito.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

## Estrela Preciosa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto social

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Estrela Preciosa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, Avenida Eduardo Mondlane, número novecentos oitenta e três, podendo por deliberação da assembleia geral, criar e extinguir sucursais, delegações, representações, ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a necessidade de transferir a sua sede para outro local do território nacional.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início das actividades, para todos os efeitos legais, a partir da assinatura da presente escritura pública.

##### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto exploração, procesamento de metais, ametais, tantalite e lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, corte e processamento de madeira, comércio, importação e exportação, intermediação e representação de negócios.

Único. Por deliberações da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades industriais e comerciais desde que para o efeito obtenha autorização de autoridades competentes, seguidos os trâmites legais conforme a legislação em vigor na República de Moçambique.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, suplementos, suprimentos e cessão de quotas

##### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade subscrito é de duzentos mil meticais e integralmente

realizado em dinheiro, sendo dois por cento da quota pertencente ao sócio moçambicano e noventa e oito por cento aos sócios estrangeiros.

Dois) Da quota do sócio moçambicano encontra-se integralmente realizado em dinheiro, sendo de dois por cento, equivalentes a quatro mil meticais, pertencentes a Ercílio Camilo Carangueza, portador do Bilhete Identidade n.º 040018248L, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e doze das quotas dos sócios estrangeiros encontram-se integralmente realizado em dinheiro, sendo trinta e nove por cento equivalentes a setenta e oito mil meticais, sido realizados por Jihad Abdel Baki, de nacionalidade libanesa, portador de Passaporte n.º RL0296544, emitido aos dezassete de Junho de dois mil e quatro, valido até dezassete de Junho de dois mil e nove, quarenta e quatro por cento equivalentes a oitenta e oito mil meticais, sido realizados por Mohamad Ghazal, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL1244906, emitido aos oito de Março de dois mil e oito, válido até oito de Março de dois mil e treze, dez por cento equivalentes a vinte mil meticais, sido realizados por Bassel El Kadri, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL0153984, emitido aos dois de Outubro de dois mil e sete, válido até um de Outubro de dois mil e doze, cinco por cento equivalentes a dez mil meticais, sido realizados por Schiavo René Daniel Claude, de nacionalidade francesa, portador de Passaporte n.º 07CK43833, emitido aos dez de Dezembro de dois mil e sete, válido até vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze.

#### ARTIGO SEXTO (Suplementos)

Por decisão da assembleia geral, por maioria absoluta, os sócios obrigam-se a entrar com prestações suplementares quando o desenvolvimento da empresa assim o exigir na porção da sua quota, alterando-se o pacto, para o que se deverão observar as formalidades estabelecidas nas leis de sociedades por quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO (Suprimentos)

Os sócios poderão entrar com suprimentos por deliberação da assembleia geral cujos juros serão, na altura do pagamento, iguais à taxa de desconto do Banco Cental.

#### ARTIGO OITAVO (Cessão de quotas)

Sem prejuízo da legislação em vigor, a cessão de quotas entre os sócios é livre ficando portanto dependente do consentimento da sociedade a qual se reserva o direito de preferência à cessão da quota à pessoas estranhas à mesma.

Um) O sócio que pretender alienar à sua quota à estranho deverá com antecedência de sessenta dias, por carta registada, declarar o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usá-lo é este direito atribuído aos sócios.

Três) Se mais de um sócio pretender aquela quota será dividida para todos na porção das suas quotas.

Quatro) A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota do sócio que não cumpriu com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo. O valor da quota e o seu pagamento será determinado depois do balanço e pago em quatro prestações à taxa de desconto do Banco Central.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, administração e gerência, balanços e divisão de lucros e perdas

##### ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a ser convocada por carta registada pela gerência, com uma antecedência de trinta dias, a fim de apreciar, debater e votar o relatório de contas e balancetes do exercício económico, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados apurados.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, com convocação por carta registada com uma antecedência de quinze dias sob a proposta de dois terços dos sócios para debater assuntos urgentes da gestão da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada a dois sócios com dispensa da caução e a sua remuneração é a que vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) É no entanto sempre obrigatória, para onerar ou obrigar a sociedade, que a assinatura seja de dois gerentes ou administradores tais como em aceites, saques, endossos de letras, letras a favor, fianças e abonações.

Três) Quando se tratar de negócio que aumenta ou diminui o património da sociedade deve haver prévia autorização da assembleia geral, como a realização de negócios de maior vulto e transacção de imóveis.

Quatro) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de um dos gerentes.

Cinco) Os gerentes ou gerente fora do articulado no número anterior se se comprometem, serão pessoalmente responsáveis, perante terceiros, por qualquer acto que assumam em nome da sociedade, sem autorização da assembleia geral e que venha a revelar-se prejudicial ou contrário das deliberações da maioria e, em caso algum poderão os actos ou documentos assinados se nada dizem respeito à sociedade designadamente letras a favor, fianças e abonações e actos de interesse estranho à sociedade.

Seis) O gerente que infringir o disposto do número cinco, anterior, perde direito aos lucros referentes ao ano que se der a infracção.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Balanço)

Será realizado no início do ano fiscal o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e até Fevereiro do exercício seguinte serão apurados os lucros líquidos, depois de deduzidos os vinte por cento para fundo de reserva ou aumento de capital e quaisquer outras deduções que os sócios acordarem.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Divisão de lucros e perdas)

Os lucros da sociedade serão aprovados depois de pagamento de encargos bancários, suprimentos e outros ónus.

Um) Do saldo apurado líquido será retirada uma percentagem de dez por cento para o fundo da reserva e dez por cento para aumento do capital o qual será distribuído proporcionalmente de acordo com a quota de subscrição de cada sócio.

Dois) O valor remanescente de oitenta por cento será repartido entre os sócios de acordo com a quota de subscrição inicial e aumento havido no decurso do tempo devidamente aprovado pela assembleia geral.

### CAPÍTULO IV Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á por comum acordo entre os sócios e nos demais casos determinados na lei e a sua liquidação será conforme vier a ser deliberada na assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Morte, interdição e abandono)

A sociedade não se dissolve por morte ou abandono de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Único. Se um sócio abandonar o país para um lugar incerto, por mais de dois anos sem deixar o procurador, a sua quota reverterá para a sociedade sendo depois, por decisão judicial, a quota ser repartida pelos outros sócios na proporção da quota da sua subscrição.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Diferendos)

Diferendos entre a sociedade e os sócios só se recorre a resolução judicial se depois de submetida à assembleia geral não houver acordo.

Único. O mesmo se procederá se um sócio pretender a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO  
(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regular-se-ão pelas disposições da Lei das Sociedades por Quotas e demais preceitos aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.  
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

---

### SB Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa; foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social, entre Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva e Stela Grace Martins da Silva.

E por ela foi dito:

Que ela e o seu representado são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de SB Consultoria e Serviços, Limitada, constituída por escritura de seis de Março de dois mil e seis, exarada de folhas cento e vinte e sete a folhas cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número setenta e um C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, com sede na cidade de Maputo, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de dez milhões de meticais, pertencente à sócia Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva e outra de cinco milhões de meticais, pertencente à sócia Stela Grace Martins da Silva.

Que, pela presente escritura, e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

Alterar a denominação de SB Consultoria e Serviços, Limitada, para SB Furniture, Limitada, mudar a sua actividade e aumentar o capital social em mais cinco mil meticais, suprimentos feitos pelos sócios, que já deu entrada na caixa social, passando a ser de vinte mil meticais, alterando deste modo a redacção dos artigos, primeiro, segundo, e terceiro dos estatutos que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO  
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SB Furniture, Limitada

ARTIGO SEGUNDO  
(Objecto)

A sociedade tem por objectivo a comercialização de mobiliário diverso para habitação, escritórios, prestação de serviços de decoração e actividades conexas, bem como a concepção de projectos de arquitectura para espaços interiores e exteriores bem como a execução dos respectivos projectos, igualmente a sociedade estará licenciada a realização de todo tipo de actividade acessória e conexas com actividade principal.

ARTIGO TERCEIRO  
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de doze mil e quinhentos meticais, correspondente à setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Alzira Branca Figueiredo Martins da Silva e outra de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Stela Grace Martins da Silva.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, dez de Abril de dois mil e oito.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

---

### A N & P Serviços de Electricidade

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas cento e sete a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Johan Hendrik Pretorius e Johannes Adriaan Nolan, que se regerá pela disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO  
Denominação

A N & P Serviços de Electricidade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Matola, constituiu-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade da Matola, Rua São Mamed, número cento e catorze, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO  
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto :

- a) A importação e exportação de bens;
- b) Design de instalações eléctricas;
- c) Montagem de instalações eléctricas;
- d) Manutenção de instalações eléctricas;
- e) Testagem de equipamento eléctrico, cabos e outras instalações;
- f) Inspeção de equipamento eléctrico, cabos e outras instalações eléctricas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO  
Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e numerário, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Joahanes Adriaan Nolan, com uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Johan Hendrik Pretorius, com uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Os sócios ficam obrigados fazer à sociedade, suprimentos na proporção das suas quotas quando a assembleia geral o determine, até a percentagem de vinte por cento das suas partes sociais.

ARTIGO QUINTO  
Cessão, divisão e amortização  
de quotas

Um) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, os quais gozam sempre do direito de preferência.

Dois) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SEXTO  
Gerência

A sociedade é gerida por um gerente, designado em assembleia geral, com dispensa de caução.

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

## ARTIGO OITAVO

**Competência**

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

## ARTIGO NONO

**Lucros e perdas**

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Em tudo quanto se mostra omissos regular-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, dezasseis de Abril de dois mil e oito.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Casa Bonita, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril do corrente ano, lavrada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Phillipus Jacobus Schoeman e Martha Margaretha Schoeman, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa Bonita, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a sede social no distrito de Inhassoro, na província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sua sede social dentro do país ou no estrangeiro, bem assim abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outra forma de representação social quando a gerência assim o deliberar em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a prática de turismo, exploração de estâncias, de restaurante bar, pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares conexas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que a assembleia geral assim o delibere.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas iguais, de cinquenta por cento do capital social, o que corresponde dez mil metcais, pertencente a cada um dos sócios Phillipus Jacobus Schoeman e Martha Margaretha Schoeman, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão e divisão de quotas**

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, preferindo os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, quando a cessão e divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade, depende do consentimento expresso desta.

Dois) Quando mais de um sócio pretender fazer uso do direito de preferência estabelecido no número anterior, proceder-se-á ao rateio na proporção das respectivas quotas.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócios pretendem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que pretende ceder ou dividir a sua quota, poderá fazê-lo, livremente a quem e como entender.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

À sociedade fica-lhe reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota for arretada, penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa servir sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantias de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos por ambos sócios, nomeadamente Phillipus Jacobus Schoeman e Martha Margaretha Schoeman, ficando desde já nomeados gerentes para todos os efeitos, com dispensa de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução de exercício e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos sócios-gerentes, podendo estes designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes. Todavia, esta delegação de poderes se for para pessoas ou entidades estranhas à sociedade só poderá sê-lo mediante consentimento da assembleia geral e por meio de mandato com possíveis limites de competência.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio-gerente ou quem o substitua ou ainda pelos sócios representando, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, por meio de aviso escrito ou outros meios, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias que, poderá ser reduzido para sete dias para assembleia extraordinária.

## ARTIGO NONO

**Contas e resultados**

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas

as despesas e encargos, cinco por cento, para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Dissolução**

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão, em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e nove de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

---



---

## **Macaneta Islands Resorts, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, de que, por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas \_\_\_\_, do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo da conservadora Hortência Pedro Mondlane, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Macaneta Adventures representada por Willem Johannes Jacobus Prinsloo e Gumede Investments, Limitada representada por Tomás Jorge Gumende, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### **Do tipo, denominação, sede, duração e objecto**

#### ARTIGO PRIMEIRO

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Macaneta Islands Resorts, Limitada.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de respectiva escritura de constituição.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem a sua sede na em Maputo, República de Moçambique, podendo estabelecer, sucursais, agências ou delegações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Dois) A gerência poderá deliberar e decidir a mudança da sede social, onde julgar conveniente.

#### ARTIGO QUINTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo;
- b) Representação;
- c) Agenciamento;
- d) Eco-turismo;
- e) Importação e exportação.

#### CAPÍTULO II

##### **Do capital social**

#### ARTIGO SEXTO

Um) Que o capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais e materializado pelas contas bancárias de ambos os sócios, é correspondente à soma de duas quotas de valores desiguais, sendo a primeira de cinquenta e um por cento correspondente a dez mil e duzentos metcais de Gumede Investments, Limitada, quarenta e nove por cento, correspondente a nove mil e oitocentos metcais da Macaneta Adventures.

Dois) Que os sócios são livres de dividir ou cessar a sua quota-parte na sociedade mas, desde que a divisão ou cessão beneficie estranhos à sociedade, carece do consentimento desta que goza do direito de preferência.

#### CAPÍTULO III

##### **Da representação da sociedade**

#### ARTIGO SÉTIMO

Que a sociedade fica obrigada em actos e contratos que digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente fianças, livranças, abonações e letras a favor, pelo sócio Willem Johannes Jacobus Prinsloo, incluindo a administração, gerência, fiscalização e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente. A co-gerência, obrigação e representação da empresa será exercida pelo sócio Tomás Jorge Gumende, numa proporção a ser estabelecida pela gerência

#### ARTIGO OITAVO

Um) Poderá a sociedade ou cada um dos sócios constituir um representante ou, apenas a sociedade, nomear um gerente, nos termos estabelecidos por eles.

Dois) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapaz ou interdito.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da assembleia geral**

#### ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é convocada por iniciativa de qualquer dos sócios, por carta com uma antecedência de quinze dias.

Dois) Os sócios podem exercer a representação nas reuniões da assembleia geral.

#### CAPÍTULO V

##### **Das disposições finais**

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos termos definidos na lei e, neste caso, será liquidada conforme determina a lei e pela deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial, da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito. — A Conservadora, *Ilegível*.

---



---

## **Loro Transportes, Limitada**

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas noventa e oito á cem do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação e duração**

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação**

Um) A sociedade adopta a denominação de Loro Transportes, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka número quinhentos oitenta e sete, Machava Sede Cidade da Matola

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de cargas e de passageiros ;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Representação da sociedade, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir outrém, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) José da Cunha Viana Rodrigues dezoito mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social;
- b) Sandra Regina Taion Yen dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

## ARTIGO QUINTO

**Suprimentos**

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão e amortização de quotas**

Um) A cessão e amortização de quotas total ou parcial, só é permitido mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão de direito de preferência quando se trata de cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto, a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior, a cessão da quota será livre.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

Um) A sociedade será gerida pelos sócios fundadores na qualidade de sócios gerentes, dispensados cada um deles dos mais amplos poderes legalmente consentidos, no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou à quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, no País ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

## ARTIGO OITAVO

**Obrigações da sociedade**

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura individual de cada um dos sócios gerentes;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

## ARTIGO NONO

**Delegação de poderes**

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Balanço e contas**

O Balanço e contas reportar-se-à a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Distribuição de lucros**

Os Lucros depois de constituídos, o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Casos omissos**

Em todo o omissos, regularão a disposições legais em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e oito.  
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

**Caipirinha-Bar & Restaurante, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e oito lavrada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

O sócio David Fernandes da Cunha, decidiu ceder uma parte da sua quota no valor de mil meticais, correspondentes a dez por cento a favor do senhor José Fernando Barbosa de Cunha, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio David Fernandes da Cunha;

Duas quotas no valor nominal de cinco mil meticais cada, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente aos sócios Teresa Eduarda Araújo Machado e José Fernando Barbosa, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

### LLL Family Trust Mahilane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas quinze a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre José Luís Rodrigues Baptista, Maria José de Freitas Baptista, Samuel Anilane Mula e Ricardo Luís Baptista, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

#### ARTIGO PRIMIRO

##### Denominação, sede e duração

Um) LLL Family Trust Mahilane, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto administrativo de Zonguene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar ou encerrar, filiais, sucursais, delegações ou agência dentro e fora do país.

Quatro) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o, desenvolvimento de propriedade imobiliária, baseada na aquisição ou auto-construção de bens imóveis para a locação a título de arrendamento ou venda de imóveis acabados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que, para o efeito, obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de duzentos mil meticais, que deu entrada na caixa social,

resultante da soma de quatro quotas de valores nominais desiguais, e equivalentes às seguintes percentagens sobre o capital social:

a) José Luís Rodrigues Baptista, setenta por cento;

b) Maria José de Freitas Baptista, dez por cento;

c) Samuel Anilane Mula, dez por cento;

d) Ricardo Luís Baptista, dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO QUARTO

##### Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio, desde já nomeado director-geral designadamente o senhor José Luís Rodrigues Baptista.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do gerente ou pelos mandatários com poderes específicos.

#### ARTIGO QUINTO

##### Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, os lucros apurados em cada balanço serão deduzidos, pelo menos, cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de

entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e seis de Março de dois mil e oito. — AAjudante, *Ilegível*.

### Ilha Bela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril do corrente ano, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e Substituto legal do Conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Phillippus Jacobus Schoeman uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ilha Bela- Sociedade Unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na Vila sede do Distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do País ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura de sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a instalação de casas de veraneio para o aluguer, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Phillippus Jacobus Schoeman.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

## ARTIGO QUINTO

**Decisão do sócio único**

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**Gerência e representação da sociedade**

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

## ARTIGO SÉTIMO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, aos vinte e oito de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Beira Jazz Festival, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas seguintes do livro de escrituras avulsas número catorze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2 Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Agostinho Marcelino Zacarias e Aida Garcês Tajú uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação e sede**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

Um) A sociedade adopta o nome de Beira Jazz Festival, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e exerce a sua actividade em todo território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da assembleia geral mudar de sede social dentro e fora da cidade da Beira, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) O estabelecimento e desenvolvimento de empreendimentos nas áreas financeira, turística, cultural, musical e promoção de festivais; actividade agrícola, pecuária, pescas, telecomunicações e comunicações em geral, agro-industrial, imobiliária;
- b) A prestação de serviços e consultorias nos diversos domínios acima referidos;
- c) A prestação de serviços de transportes marítimos e terrestres;
- d) O desenvolvimento de actividades nas áreas de construção e habitação;
- e) O exercício de actividades de importação e exportação de bens e serviços;
- f) A formação técnico-profissional nas áreas inerentes às suas áreas de operações, em conformidade com as alíneas a), b), c) e d) do seu objecto social.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Agostinho Marcelino Zacarias, com o valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital e a sócia Aida Garcês Tajú com o valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas e a constituir, ainda que com o objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades sob qualquer forma legal para a prossecução do seu objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

Três) A sociedade reserva-se o direito de admitir outros sócios, através da aquisição efectiva de acções ou por deliberação unânime dos sócios, quando estes existam, na condição de estes concordarem com os seus estatutos e contribuir com um capital social unanimemente acordado pelos sócios. A admissão de novos sócios será objecto de um aditamento reflectindo as respectivas acções, o qual será anexado a presente escritura, constituindo o seu anexo um.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento de capital**

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias por deliberação social e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou direitos ou na capitalização de todo ou parte dos lucros das reservas estatutárias, sem prejuízo das formalidades previstas na lei.

Três) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares ate um montante correspondente a cinco vezes o capital social, mediante deliberação unânime dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social nos termos que forem fixados por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros no todo ou em parte seja a que título for, carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral sendo aos sócios reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Para efeitos de consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que ceder

as acções comunicá-lo-á a gerência da sociedade e ao(s) outro(s) sócios, por carta registada e com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído as acções, no caso de a transmissão se processar a título gratuito.

Três) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade para se reunir no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da comunicação prevista no número anterior, para

deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada ao se reunir dentro do prazo fixado neste número ou, reunido-se nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Quatro) Os sócio(s) não cedentes deverão exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes a data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Cinco) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, na qual o(s) sócio(s) preferente(s) deverão declarar inequivocamente se aceitam as condições de transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionalismos.

Seis) Se houver mais de um sócio a preferir, as acções a transmitir serão divididas entre eles na proporção das quotas que ao tempo possuírem.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Amortização de quotas**

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha ocorrido algum dos factos a seguir enumerados, que os estatutos presentes consideram fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la nos trinta dias seguintes a data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente da sociedade, sem autorização prévia desta, concedida mediante deliberação da assembleia geral;
- e) Contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado pela sociedade, sem prejuízo do estabelecido no número dois do artigo ducentésimo trigésimo quinto do código das sociedades;

f) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número um deste artigo, a amortização será efectuada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado;

g) Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota de poder exercer direitos na sociedade.

h) A amortização considerar-se-á liquidada se houver ou pela consignação em depósito do respectivo valor num banco comercial em Moçambique a ordem do respectivo titular;

i) O pagamento da contra partida devida pela amortização será efectuado em duas prestações iguais, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, a contar da data de fixação definitiva do valor da contrapartida.

### CAPÍTULO III

#### **Da administração, assembleia geral e representação da sociedade**

##### SECÇÃO I

##### **Da administração e órgãos sociais**

##### ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de administração designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos a sociedade, um administrador a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

##### ARTIGO NONO

Um) A administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória devesa incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) A administração reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros da administração que por qualquer razão não possam estar presentes as reuniões regulares e extraordinárias deste órgãos, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas a sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente da administração

##### ARTIGO DÉCIMO

A Administração disporá dos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores;
- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros da administração ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- d) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações;
- e) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

##### SECÇÃO II

##### **Da assembleia geral**

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Assembleia geral**

Um) A fiscalização dos actos da administração compete a assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral realiza-se, ordinariamente, uma vez par ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

Quatro) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representem pelo menos dois terços do capital.

Cinco) Se a representação for inferior, convocar-se nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada,

Seis) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Competência da assembleia geral

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição ou desistência e transição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Exercício social

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados, em cada um exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; outras reservas que a sociedade necessite para o melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Omissões

Em tudo omissos regularão as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dez de Março de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

### TAC-Transportes e Armazenamento de Contedores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e seis a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital de dez mil meticais para vinte milhões de meticais tendo-se verificado um aumento de dezanove milhões e novecentos e noventa mil meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do número um do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, e corresponde à soma de três quotas subscritas e realizadas da seguinte forma:

- a) Montefalco Dias Almeida da Silva, com dezanove milhões de meticais;
- b) António Dias Almeida da Silva e Lourenço Dias Almeida da Silva, com quinhentos mil meticais, cada um.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

### EQSERV-Equipamentos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051893 uma entidade legal denominada EQSERV-Equipamentos e Serviços, Limitada.

Entre Arménio Elias Amadeu, solteiro, maior, natural de Tete e residente na Avenida Samora Machel número duzentos e oitenta e cinco, quarto andar, flat sete, portador do Passaporte número AB.24160, emitido em dez de Março de dois mil e seis em Maputo, que outorga por si e em representação de seu filho Èrica Arménio Motani Amadeu, solteiro menor, natural de Quelimane e residente com ele.

Que pelo presente Contrato, constituem entre si, uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

#### CAPÍTULO I

##### (Da denominação, duração e sede)

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de EQSERV-Equipamentos e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir a sua sede para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando os sócios acharem necessário.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de Equipamento para construção;
- b) Venda de Postes e Torres ( pinho, betão, fibra e ferro galvanizado) para todo tipo de linhas de transmissão;
- c) Venda de condutores e transformadores para alta e média tensão;
- d) Prestação de serviços;
- e) Aluguer de equipamentos, máquinas pesadas e ligeiras para obras;
- f) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares, conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arménio Elias Amadeu;
- b) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Érica Elias Motani Amadeu.

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Compete a assembleia deliberar os termos e as condições do aumento de capital social.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento do sócio não cedente ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer uso do direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Assembleia geral)**

Assembleia geral, e sua respectiva comunicação, poderá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração e gerência)**

Um) Administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio maioritário, que desde já fica nomeado gerente com ou sem dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente, a representação da sociedade em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário somente a assinatura do gerente.

Quatro) O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito, com ou sem possíveis limites de competências.

Cinco) Os actos de mero expediente, deverão ser assinados por qualquer empregado, devidamente credenciado para o efeito.

## ARTIGO NOVO

**(Morte e incapacidade)**

Por morte e incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles, nomear-se um para os representar na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Contas e aplicação de resultados)**

Um) O exercício social, corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduz-se a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros, será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade só se dissolve, nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a Legislação sobre a matéria. O remanescente, paga as dívidas, será distribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, e demais Legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**ONE MINUTE - Assessoria Empresarial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051737 uma entidade legal denominada One Minute-Assessoria Empresarial, Limitada.

Entre Mário Jorge Carlos, casado com Esperança Pascoal Nhangumbe sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Inhambane e residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º AB 094875, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte de Maio de dois mil e três, e Esperança Pascoal Nhangumbe, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Mário Jorge Carlos, natural de Maputo e residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110649537X, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos catorze de Março de dois mil e cinco.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Do tipo, firma, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Tipo, firma e duração)**

One Minute-Assessoria Empresarial, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, Prédio Santo Gil, terceiro andar, porta três, cidade de Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de projectos de desenvolvimento comunitário;
- b) Desenvolvimento de estudos sócio-económicos;
- c) Desenvolvimento institucional de organizações da sociedade civil (ONGs), organizações comunitárias de base (OCBs) e instituições públicas;

- d) Prestação de serviços de assessoria na organização, constituição e registo de empresas;
- e) Realização de auditorias jurídico-empresariais;
- f) Assessoria no registo de marcas e patentes;
- g) Assessoria e aconselhamento jurídico em matéria comercial, laboral, sucessória e patrimonial.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirecta, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares ou até estranhas ao objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelos sócios.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Jorge Carlos;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Esperança Pascoal Nhangumbe.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de pelo menos vinte dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Os sócios gozam, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade ou ainda por instrumento em que se deliberou a alienação da quota.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo máximo de sete dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm o máximo de trinta dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em que o sócio detenha participações.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Sete) Nenhum sócio poderá onerar a sua quota sem o consentimento dos sócios que detenham a maioria do capital social.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- b) Por comportamento grave e propositado que cause sérios prejuízos à sociedade;
- c) Ausências consecutivas e constantes do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas e a falta de notícia ou indicação do seu paradeiro por período superior a seis meses;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) A amortização de quota em virtude da exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem o respectivo consentimento do sócio, será

efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios com a antecedência mínima de vinte de pelo menos quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção ou ainda por qualquer outro meio electrónico, susceptível de confirmar a recepção da convocatória, seja, e-mail, fax ou outro;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

Três) As assembleias gerais serão dirigidas por um presidente da mesa da assembleia geral ou seu substituto e assistidas por um secretário designado pelos sócios sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

#### ARTIGO NONO

##### (Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei

ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos presentes à sessão.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

#### SECÇÃO II

##### Da administração e representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Administração)

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, no caso de serem nomeados mais do que dois administradores, será administrada por um conselho de administração e dirigido por um presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento, nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) O Conselho de administração, escolherá um dos seus membros para presidir-lo. No caso de o presidente não estar disponível para as

reuniões, os administradores presentes na reunião deverão escolher aquele que presidirá a reunião.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Competências)

Um) Compete aos administradores, agindo em conjunto, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido à quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes e constituir mandatários.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fac-símile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade, devendo a mesma conter a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade, no caso de dois administradores e por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, no caso de haver um conselho de administração, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a qualquer dos administradores, podendo ainda ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) No caso de nomeação do director-geral, este pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

#### CAPÍTULO V

##### Das contas e aplicação de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à assembleia geral, de acordo com o disposto no número três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade, caso exista, para apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

#### CAPÍTULO VI

##### Das disposições diversas

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Destino das quotas após morte dos sócios)

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário – ADC

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais da Beira:

Certifico, para efeitos de publicação, da associação ADC - Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário, constituída em seis de Dezembro de mil novecentos noventa e nove e matriculada pelos membros, Brígida Laura Maria da Silva Mangate, casada em regime de comunhão de adquiridos com Muzuane Mangate, natural da Beira, Ricardo Baute Cunhaque, solteiro, maior, natural de Changara, Maria Madalena António Henriques Ferrão, solteira, maior, natural da Beira, José Luís Gundana, solteiro, maior, natural de Bândua-Búzi, Helena João Amade Alexandre, solteira, maior, natural da Beira, Luís Pedro Ambasse, natural de Maquival-Quelimane, Leovigildo Joaquim Martins Pechem, casado, natural da Beira, Vicente Sebastião Costumado, casado em regime de comunhão de adquiridos com Glória Julião Nhambirre, natural de Mopeia, Nelson da Silva Júnior Manjate, casado, natural da Beira e Constantino António Alfândega, solteiro, maior, natural de Caia, todos residentes na cidade da Beira, registada sob o número sessenta e sete, a folhas trinta e cinco, do livro Q traço um, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um, do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da constituição

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, duração e sede)

Um) A associação adopta a denominação Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário ostentando a sigla ADC, virada essencialmente para a promoção de acções às comunidades.

Dois) A Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário, adiante designada por ADC, é uma pessoa colectiva, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial e sem fins lucrativos.

Três) A ADC tem duração indeterminada.

Quatro) A ADC, tem a sua sede na cidade da Beira, na Avenida Mouzinho de Albuquerque, número quinhentos oitenta e um barra único e é de âmbito provincial.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objectivos)

A ADC, tem por objectivos principais:

Um) Apoiar programas ou projectos de grupos comunitários com fins sociais, culturais e económicas para o desenvolvimento das comunidades.

Dois) Mobilizar fundos, recursos materiais e técnicos para apoiar pequenas iniciativas de desenvolvimento a serem realizadas pelas comunidades moçambicanas.

Três) Executar projectos com objectivo de incrementar o desenvolvimento sócio-económico e cultural das comunidades.

Quatro) Apoiar e estimular auto-sustentabilidade das comunidades nos seus programas de desenvolvimento e troca de experiência entre elas.

Cinco) Promover acções de reinserção na vida social e comunitária, de vários grupos vulneráveis da sociedade.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Actividades)

Um) Auscultação e estudo de todas as propostas de solução apresentadas pelas comunidades e garantir a sua implementação participativa.

Dois) Execução de projectos para o desenvolvimento sócio-económico e cultural das comunidades, encorajando a participação destas, com vista a garantir a sua auto-afirmação e consequente sustentabilidade.

Três) Elaboração e execução de projectos que visem angariar fundos para apoiar iniciativas de grupos comunitários para o desenvolvimento local das comunidades.

Quatro) Realização de acções de formação e capacitação às comunidades sobre a auto gestão e manutenção de recursos existentes localmente.

Cinco) Realização e fomento de acções culturais, através de diferentes formas tais como, exposições, seminários, colóquios e divulgar o património cultural moçambicano.

Seis) Execução de projectos de educação cívica e comunitária.

#### CAPÍTULO II

##### Dos membros

#### ARTIGO QUARTO

##### (Especificação dos membros)

A ADC terá a seguinte categoria de membros:

Um) Membros fundadores – todos que contribuíram significativamente na fundação da associação e subscreveram a acta da constituição.

Dois) Membros efectivos – todos que voluntariamente tenham expresso a vontade de pertencerem à associação e aceitem os presentes estatutos.

Três) Membros honorários – todos que tenham realizado acções de mérito reconhecidas pela associação.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Admissão de membros)

Um) Poderão ser membros da ADC, quaisquer cidadãos moçambicanos ou estrangeiros maiores de dezoito anos de idade.

Dois) Para candidatar-se a membro da ADC, bastará preencher uma ficha de candidatura a membro, submetida ao Conselho de Direcção para aprovação.

## ARTIGO SEXTO

**(Deveres dos membros)**

Constituem deveres dos Membros da ADC:

Um) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos e regulamento, assim como as deliberações da Assembleia Geral e decisões do Conselho de Direcção.

Dois) Contribuir com sua parte social, quotas (mensais) e jóias (pago no acto da inscrição) para associação, nos termos dos estatutos e aprovadas pela Assembleia Geral.

Três) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e outras para as quais for convocado.

Quatro) Cuidar e utilizar racionalmente todos os bens da ADC.

Cinco) Prestigiar a ADC e manter fidelidade aos seus estatutos.

Seis) Aceitar o cargo pelo qual for eleito em Assembleia Geral.

Sete) Participar nas iniciativas promovidas pela ADC.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Direitos dos membros)**

Um) Os membros da ADC, têm os seguintes direitos:

- a) Beneficiar de apoio moral, material ou financeiro em caso de morte ou de sua família directa;
- b) Participar nas reuniões e assembleias da ADC, votar e ser votado;
- c) Receber remunerações, condecorações devidas em virtude de trabalho prestados a projectos com financiamentos externos e em curso na organização;
- d) Pedir exoneração do cargo para que tiver sido eleito, mesmo a sua exclusão da associação;
- c) Ter um cartão de membro;
- f) Sugerir acções visando uma melhoria crescente na realização dos fins sociais do ADC.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO OITAVO

**(Órgãos fundamentais)**

Os órgãos fundamentais da Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário são:

Um) Assembleia Geral – órgão supremo da ADC, é constituído pela totalidade dos seus membros.

Dois) Conselho de Direcção – órgão executivo da associação.

Três) Conselho Fiscal – órgão de fiscalização das actividades da associação.

Quatro) Conselho Consultivo - órgão de consulta, constituído por membros fundadores.

Cinco) Estes órgãos são eleitos para um mandato de três anos e reelegíveis uma vez.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia geral e suas atribuições)**

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e sempre que necessário a pedido do Conselho de Direcção ou ainda por dois terços dos seus membros e/ou pelo Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.

Dois) A Assembleia Geral será convocada com antecedência de trinta dias.

Três) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocatória quando estiverem presentes mais de dois terços dos seus membros.

Quatro) A Assembleia Geral é presidida por um presidente, vice-presidente e secretário, com a responsabilidade de dirigir os trabalhos da Assembleia Geral.

Cinco) A Assembleia Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Aprovar os estatutos, regulamento bem como as suas alterações;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal;
- d) Demitir o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- e) Apreciar as questões relacionadas com a ADC;
- f) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e condecorações da ADC;
- g) Dissolver a ADC, por deliberação de pelo menos dois terços dos membros, sob o parecer do Conselho Consultivo e decidir sobre o destino dos bens da associação.
- h) Deliberar sobre propostas de alterações profundas dos ideais e princípios da ADC apresentadas pelo Conselho Consultivo.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Conselho Fiscal e suas atribuições)**

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestral e extraordinariamente sempre que necessário, sendo presidido por um presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete a este órgão:

- a) Analisar a situação económica da ADC;
- b) Dar pareceres sobre o relatório das actividades da ADC, elaborado pelo Conselho de Direcção;

c) Fiscalizar as acções do Conselho de Direcção e zelar pelo correcto aproveitamento dos meios de produção e funcionamento da ADC;

d) Apresentar relatório às sessões da Assembleia Geral.

Três) O Presidente do Conselho Fiscal, pode participar nas reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Conselho de Direcção e suas atribuições)**

Um) O Conselho de Direcção, reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo Presidente.

Três) O Conselho de Direcção da ADC, é composto por um presidente, vice-presidente e três vogais, eleitos em Assembleia Geral.

São seguintes as atribuições do conselho de direcção:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos, sociais e culturais da ADC;
- b) Assegurar e responder pelo cumprimento das obrigações da ADC, para os membros, estado e outras entidades;
- c) Aprovar a convocação da Assembleia Geral e a respectiva ordem de trabalhos;
- d) Dar pareceres sobre pedidos de exoneração, propor a expulsão de membros à Assembleia Geral, ouvidos o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.
- e) Proceder a contratação e demissão do pessoal directivo do gabinete de gestão de projectos, nomeadamente o gestor, oficiais de programas e o financeiro, ouvidos o conselho fiscal e consultivo.
- f) Criar representações da organização em outros pontos do país, sempre que as condições o justificarem.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Conselho consultivo)**

Um) O Conselho Consultivo, é o órgão de consulta, tanto para os membros como para os órgãos sociais na associação.

Dois) O Conselho Consultivo, reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário e é constituído por todos os membros fundadores.

Três) O Conselho Consultivo, é presidido por um presidente, vice-presidente e um vogal, eleitos na reunião de membros fundadores, que tenham o estatuto de fundadores (artigo quatro, número um).

Quatro) São seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Verificar o cumprimento dos princípios, ideais e funcionamento da associação;
- b) Receber, analisar as propostas de alteração dos estatutos da ADC a apresentar pareceres à Assembleia Geral;
- c) Assegurar o funcionamento da associação no caso de se verificar a inoperacionalidade dos órgãos sociais;
- d) Analisar as queixas dos membros da associação, relativamente às decisões do Conselho de Direcção.
- e) Apresentar sugestões sobre o funcionamento dos órgãos sociais e do Gabinete de Gestão da associação;
- f) Emitir opinião sobre as candidaturas para o Gabinete de Gestão da ADC.

#### CAPÍTULO IV

##### Do regime disciplinar

###### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

###### (Tipo de sanções)

Um) Os membros que violarem os presentes estatutos serão submetidos às seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão;

Dois) As penas das alíneas c) e d) serão aplicadas mediante o levantamento de um processo disciplinar.

###### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

###### (Suspensão)

Um) O Conselho de Direcção poderá por maioria simples, suspender os direitos e benefícios de um membro da associação, mediante fundamentos apresentados no processo disciplinar.

Dois) A suspensão, também pode acontecer por sucessivos incumprimentos de deveres dos membros:

- a) Não pagamento de quotas por um período acima de doze meses e sem justificação;
- b) Faltas injustificadas às reuniões da associação quando convocado;

###### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

###### (Expulsão)

Um) Serão expulsos da organização os membros que:

- a) Com culpa grave, violem os estatutos, regulamentos e outras decisões aprovadas em reuniões do Conselho de Direcção ou em Assembleia Geral;
- b) Sendo responsável por prejuízos causados na associação, se recuse a sua pronta reparação;

c) Praticarem acção indignas, que de alguma forma prejudiquem a ADC ou ainda tender a induzir em erros aos reponsáveis da associação;

d) Os membros que não se emendarem após serem notificados, da suspensão por infracções constantes nas alíneas a) e b), do número doi, artigo catorze.

Dois) A pena de expulsão é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

#### CAPÍTULO V

##### Das receitas

###### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

São receitas da ADC:

Um) Contribuição mensal de cada membro (quotas e jóias) e outro tipo de contribuições sociais.

Dois) Donativos.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos aspectos gerais

###### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

###### (Contratação do pessoal)

Um) A organização e normas de trabalho na Associação de Fomento para o Desenvolvimento Comunitário, serão estipulados em regulamento interno.

Dois) A contratação de pessoal de fora, apenas será feita nos casos em que os membros da associação não estejam profissionalmente habilitados a realizarem funções específicas.

###### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

###### (Único)

A ADC, poderá associar ou fundir-se com outras associações, com fins sociais, humanitários e/ou para realização de trabalhos colectivos.

#### CAPÍTULO VII

##### Das disposições finais

###### ARTIGO DÉCIMO NONO

###### (Questões omissas)

Um) Em tudo o que fique omissos, nos presentes estatutos, observar-se-ão os termos da lei em vigor no país.

Dois) Os presentes estatutos serão complementados por um regulamento interno a ser elaborado de acordo com as orientações da ADC.

Três) Qualquer dúvida na interpretação destes estatutos, será esclarecida pelo Conselho Consultivo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível.*

## Moçambique Power Industries, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Wilhelm Francois Jacobs, Munir Abdul Sacoor, Marília Américo Munguambe e Christoffel Cornelius Koch, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, duração e objecto

###### ARTIGO PRIMEIRO

###### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Power Industries, S.A., é uma sociedade comercial anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Max número mil oitocentos e noventa e três, na cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

###### ARTIGO SEGUNDO

###### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

###### ARTIGO TERCEIRO

###### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais relacionadas com:

- a) O fabrico de transformadores de potência, transformadores de medida, monoblocos, painéis e quadros de distribuição, equipamento de comando e control;
- b) Comercialização/venda do material mencionado na alínea anterior e todo outro tipo de material e equipamento eléctrico e electrónico;
- c) Prestação de serviços de reparação e manutenção de instalações eléctricas, em baixa, média, e alta tensão;

- d) Concepção e elaboração de projectos eléctricos de geração de energia eléctrica;
- e) Construção e exploração de centrais geradoras de energia eléctrica nos seus variados tipos;
- f) Agenciamento e representação de marcas de materiais e de equipamento.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de cem mil meticais, representado por cem mil acções, de valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, mediante capitalização de lucros, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação do conselho administrativo.

Dois) A todos os accionistas é dado o direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que já detenham. No entanto, caso estes não exerçam esse direito, este devolve-se aos restantes, assim como nos casos da não subscrição de acções da mesma categoria pelos detentores de acções da mesma categoria.

Três) A informação de subscrição de novas acções deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é quinze dias.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Tipos e categorias de acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo ser convertidas ao portador, nos termos estabelecidos de acordo com a deliberação em assembleia geral e consequentemente a devida alteração ao presente contrato de sociedade, atento ao disposto no artigo trezentos e cinquenta do Código Comercial.

Dois) As acções, que possuirão um número de ordem, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) Os títulos de acções, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da sociedade.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de administração.

Cinco) Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Transmissão de acções)

Um) Na transmissão de acções, os accionistas em primeiro lugar e a sociedade de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os accionistas que desejem transmitir as suas acções devem comunicar ao conselho de administração, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O número de acções que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o conselho de administração deve enviar uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte de acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação, os accionistas que pretendem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de acções que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência do número de acções que eles pretendem adquirir e

do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a sociedade, se o pretender, poderá adquirir as acções contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as acções poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente sócios;
- b) O terceiro adquirente das acções aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a sociedade em que o sócio transmitente seja parte;
- c) O terceiro adquirente das acções aceite adquirir todas as acções que lhe sejam oferecidas pelo sócio transmitente.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de administração deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de acções da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Acções próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir acções próprias, desde que estas estejam integralmente realizadas, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de acções próprias depende de deliberação em assembleia geral, e da qual deve constar o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir e a identificação dos vendedores.

Três) As acções próprias não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da assembleia geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a administração adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável aqui com as necessárias adaptações o disposto no artigo sétimo.

Seis) No relatório anual do conselho de administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício

Sete) A sociedade somente poderá negociar com as suas próprias acções nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria sociedade com valores disponíveis provenientes de lucros e reservas, excepto da reserva legal, e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social;
- d) Nos casos de reaqusição para evitar a baixa de preços de cotação, desde que autorizadas pelo Banco Central.

#### ARTIGO NONO (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações nominativas ou ao portador, que poderão ser efectuadas parcelarmente em séries fixadas pela administração.

Dois) A deliberação que aprove a emissão das obrigações deve constar:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

Três) A deliberação que aprove a emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;

b) O prémio de emissão ou de conversão;

c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito de preferência, conforme o artigo quatrocentos e quarenta e um, número um do Código Comercial prevê e as razões de tal medida.

Quatro) Os títulos representativos de obrigações, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da sociedade.

Cinco) Os títulos representativos de obrigações devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada obrigação, o montante total das obrigações da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação;
- g) As garantias especiais da obrigação;
- h) A modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos termos em que pode adquirir acções próprias.

Sete) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Oito) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO (Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Suprimentos)

Um) Entende-se por suprimentos, o contrato em que o sócio empresta a sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, com a obrigação desta restituir outro tanto do mesmo género ou qualidade.

Dois) Os sócios poderão assim fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Assembleia geral)

A assembleia geral, é o órgão supremo da sociedade, constituída pela totalidade dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Competências)

Compete à assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício;
- d) A eleição e destituição do conselho de administração e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de administração e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;

- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do conselho de administração;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social de outras sociedades;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras sociedades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela sociedade, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) A realização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- cc) Quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e pelo menos por um secretário.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Duração do mandato)

O presidente da assembleia geral é eleito por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Remuneração)

A remuneração do presidente do assembleia geral é fixada pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos, com trinta dias de

antecedência, pelo menos, devendo indicar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião, a ordem de trabalhos a ser submetida à deliberação dos accionistas, com clareza e precisão e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas, nomeadamente:

- a) Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal.

Dois) Caso as acções da sociedade sejam todas nominativas, a convocação dos accionistas pode ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência e conteúdo do número antecedente.

Três) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os accionistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os accionistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião ou qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os accionistas que detenham acções correspondentes a um terço do capital.

Cinco) Podem também os accionistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou fiscal único, caso exista, ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que a assembleia geral considere responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que para devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho administrativo, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Local da reunião e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social, indicado no respectivo anúncio convocatório.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado no anúncio convocatório da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelos presentes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos os accionistas, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais se exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a um terço do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

## SECÇÃO II

### Do conselho de administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Conselho de administração)

O conselho de administração é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a lei ou o contrato da sociedade assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração deliberar sobre qualquer outro assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) A escolha do seu presidente;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Relatório e contas anuais;
- e) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Propor o aumento e redução do capital social;
- g) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- h) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- i) Modificação na organização da sociedade;
- j) Extensão ou redução das actividades da sociedade;
- k) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- l) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- m) Gerir e administrar todos os negócios da sociedade, realizando todas as operações que constituem o seu comércio;
- n) Outorgar e assinar em nome da sociedade quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento

ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- o) Dar ou tomar de arrendamento;
- p) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- q) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- r) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- s) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- t) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- u) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- v) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a sociedade;
- w) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- x) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- y) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- z) Admitir e despedir trabalhadores;
- aa) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- bb) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- cc) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- dd) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é obrigado a colocar à disposição do conselho fiscal e seus membros, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Composição)

Um) O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

Dois) Ficando desde já nomeados Miguel Guebuza, a empresa Mogwele Trading 72 (PTY) LTD, Munir Sacoor, com poderes de gestão, podendo assinar cheques, abrir e movimentar contas bancárias, bastando para isso duas assinaturas indistintas, emitir em nome da sociedade e assinar acções nominativas, assinar todos os documentos inerentes ao funcionamento da sociedade, bem como praticar todos os actos que o artigo anterior faz menção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Duração do mandato)

Um) Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital social, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Cinco) Caso algum administrador seja uma pessoa colectiva, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) A pessoa singular designada por uma pessoa colectiva que seja nomeada como administrador da sociedade para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação de assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Remuneração)

As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão designada de accionistas, por ela eleita.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Actos proibidos pelos membros do conselho de administração)

Um) Aos membros do conselho de administração é expressamente vedado, sem

autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da sociedade.

Dois) O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de administração:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos e bens da sociedade, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da sociedade, salvo quando autorizado em reunião do Conselho de Administração e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a sociedade, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Salvo prévia autorização da assembleia geral, aos membros do conselho de administração é ainda, expressamente vedado assumir cargos de administração em quaisquer sociedades, celebrar negócios entre a sociedade e outras, onde os membros do conselho de administração sejam proprietários, ou ocupem cargos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
**(Reunião)**

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de administração será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois administradores.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de sociedade assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO  
**(Representação e substituição de administradores)**

Um) A sociedade, por intermédio do conselho de administração, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de sociedade os especificar.

Dois) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

Três) Na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguintes deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalho, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO TRIGÉSIMO  
**(Local da reunião e acta)**

Um) O conselho de administração reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de administração deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO  
**(Quórum constitutivo)**

Um) O conselho de administração só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO  
**(Deliberações)**

Um) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de sociedade assim o permitir.

Dois) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO  
**(Formas de obrigar a sociedade)**

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por um número menor destes fixado no contrato de sociedade.

Dois) Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.

Três) As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer administrador.

Quatro) As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade dêem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO  
**(Conselho fiscal)**

Um) A fiscalização da sociedade quanto à observância da lei, do contrato de sociedade, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**(Competências)**

Um) Compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de sociedade e dos regulamentos da sociedade.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da sociedade, além da caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de administração, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos accionistas.

Quatro) O conselho fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou ao grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Composição)**

Um) O conselho fiscal é composto por três membros a ser eleitos pela assembleia geral, sendo que, um deles será o presidente, sendo necessário a existência de dois suplentes.

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal terá de ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Duração do mandato)**

Um) Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado para presidente, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros do conselho fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhe ser dada oportunidade para, nessa assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.

Três) As funções do conselho fiscal são indelegáveis e se estendem até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Remuneração)**

As remunerações dos membros do conselho fiscal são fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Reunião)**

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Local da reunião e acta)**

Um) O conselho fiscal reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho fiscal poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho fiscal deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Quórum constitutivo)**

O conselho fiscal só se pode constituir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

**(Deliberações)**

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

**(Auditorias externas)**

Um) O conselho de administração, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

## CAPÍTULO IV

**Do exercício, contas e resultados**

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

**(Aplicação de resultados)**

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na sociedade.

## CAPÍTULO V

### Da dissolução e liquidação

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos do Código Comercial;
- d) Por decisão de autoridade competente quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar;
- e) Pela extinção do seu objecto;
- f) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração do objecto;
- g) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social;
- h) Pela falência;
- i) Pela fusão com outras sociedades;
- j) Pela sentença judicial que determine a dissolução.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

Três) A dissolução tem efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data de trânsito em julgado da sentença que a declare.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições gerais

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

##### (Representação das pessoas colectivas nos órgãos sociais)

Sendo eleita para a Mesa da Assembleia geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que indicar, por carta registada dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

##### (Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e oito.  
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## Cisco Systems Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e seis a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e rotariado N1, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade denominada Cisco Systems Moçambique, Limitada, que se regerá pela seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A Cisco Systems Moçambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número duzentos e sessenta e sete, terceiro andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade é tem por objecto principal a construção, fornecimento e transmissão de redes, dados e sinais de comunicações,

telecomunicações e outros serviços e produtos electrónicos, transmissão de sinais, podendo importar quaisquer tipos de aparelhos para o efeito, bem como de quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá, ainda, associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de setenta e dois mil metcais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Csi Mauritius Inc; e
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Cisco Systems Netherlands Holdings B.V.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

#### ARTIGO NONO

##### **(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a Sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Transmissão e oneração de quotas)**

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que o for o mais baixo.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, uma carta com aviso de recepção, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) No caso de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata dos interesses dos sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Direito de preferência dos sócios)**

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Amortização de quota)**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e

g) Quando o titular violar o disposto no artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

### CAPÍTULO III

#### **Dos órgãos sociais**

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia Geral

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Assembleia Geral)**

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

Nove) Os sócios podem deliberar por escrito sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. A referida deliberação será considerada como tomada quando a sociedade receber o respectivo documento.

Dez) O presidente da assembleia geral ou seu substituto deve informar, por escrito, aos sócios da decisão tomada nos termos no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Deliberações da assembleia geral)**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) A remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócio ser reconhecida notarialmente.

#### SECÇÃO II

##### **Da administração**

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Administração)**

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um número mínimo de dois administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente da administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **(Competências da administração)**

Um) A administração representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como praticará todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete à administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **(Reuniões da administração)**

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente da administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente da administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Indemnização)

Um) Sujeita à lei, mas sem prejuízo a uma indemnização à qual tenham de outra forma direito, todos os gestores da sociedade devem ser indemnizados através dos activos da sociedade contra todos os custos, sanções, perdas e dívidas por si incorridas/contraídas no exercício dos seus deveres/funções ou no exercício dos seus poderes, autoridade ou poder discricionário incluindo, sem prejuízo da generalidade do acima mencionado, qualquer responsabilidade incorrida com:

- a) Defendendo processos, quer cível quer criminal, nos quais a sentença é dada a seu favor ou na qual ele é absolvido, ou no qual tenha de outra forma disposto sem encontrar ou admissão de incumprimento material dos seus deveres; ou
- b) Em conexão com qualquer pedido na qual a absolvição é garantida pelo tribunal por responsabilidades ou por negligência, falta, quebra das funções ou abuso de confiança em relação à assuntos da sociedade.

Dois) Os administradores devem exercer todos os poderes da sociedade para contratar e manter um seguro para o benefício da pessoa que seja gestor ou empregado, ou antigo gestor ou empregado, da sociedade ou da sociedade que é subsidiária da sociedade ou na qual a sociedade tem um interesse, quer directo ou indirecto, ou de quem é ou era administrador do plano de

benefícios de reforma ou outro fundo no qual o gestor ou empregado ou antigo gestor ou empregado está ou tem estado interessado, indemnizá-lo das responsabilidades por negligência, falta, quebra/violação de função ou abuso de confiança ou outra dívida na qual seja legalmente segurado contra a sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Disposições transitórias)

Um) Até à realização da primeira assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Evan Barry Sloves, Graham Allan e Mark Thomas Gorman.

Dois) Até à realização da primeira reunião do conselho de administração, fica, desde já, nomeado com director-geral da sociedade o senhor Pedro Pombo Gamboa Couto, com poderes para representar a sociedade em todos os assuntos necessários à constituição da sociedade, efectuando registos e publicações necessários, incluindo poderes para assinar contratos de arrendamento e para a obtenção do alvará comercial e quaisquer outras licenças que sejam necessárias, bem como representar a sociedade em quaisquer outros assuntos que sejam necessários para o efeito.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e oito.  
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

## Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.R.L.

### Assembleia Geral Ordinária

#### CONVOCATÓRIA

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º dos estatutos, convoca-se a Assembleia Geral Ordinária da Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., para se reunir no dia 29 de Maio de 2008, pelas 10.00 horas, no seu edifício-sede, sito na Av. 25 de Setembro, 1383, 1.º Andar, n.º 101, na cidade de Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º Deliberação sobre o relatório do Conselho de Administração, balanço e contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2007;
- 2.º Deliberação sobre outros assuntos de interesse para a sociedade.

Maputo, 18 de Abril de 2008. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Mariano de Araújo Matsinha*.

## Quality Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e cinquenta e oito a cento e sessenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Francisco Manhique, ajudante D principal e substituído do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, em que os sócios aumentam o objecto social da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### (Objecto social)

O seu objecto é o exercício de comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação; mineração; podendo ainda dedicar-se a qualquer

outro ramo de actividades de comércio ou indústria, desde que para tal esteja autorizada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Ilegível*.

---



---

### **Inter Globe, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sessenta e uma a

cento e sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, em que os sócios aumentam o objecto social da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

#### **(Objecto social)**

O seu objecto é o exercício de comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação;

mineração; prestação de serviços; podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de actividades de comércio ou indústria, de que para tal esteja autorizada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Ilegível*.